



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805
CEP – 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 2020-1382 – Fax: (61) 2020-1721

Documentos de nºs 04500.012233/2008-31 e 04500.006064/2009-81

Interessado: **Comissão de Valores Mobiliários**

Assunto: Cálculo dos proventos de aposentadorias com fundamento no art. 8º da EC nº 20/98

D E S P A C H O

Por intermédio do Ofício/CVM/GAH/Nº 116/2008, de 28/10/2008, reiterado pelo Ofício/CVM/GAH/Nº 56/2009, que originaram os Documentos acima epigrafados, a Gerência de Recursos Humanos da Comissão de Valores Mobiliários solicita desta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, ajuste no módulo de aposentadoria quanto ao cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, fundamentas no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

2. O órgão apresenta a situação de um servidor, que teve sua aposentadoria fundamentada nos incisos I e II do § 1º art. 8º da EC nº 20, de 1998, c/c art. 3º da EC 41, de 19 de dezembro de 2003, pois completou os requisitos para aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, da seguinte forma:

a) 53 anos de idade, em 14/10/2001;

b) 30 anos de contribuição + 40% de adicional, em 13/9/2000 e

c) 5 anos no cargo, em 03/10/2001.

3. No entendimento do órgão, o servidor faria jus a 85% da remuneração e não aos 80% apresentados automaticamente pelo Sistema SIAPE, pois na sua percepção, o texto legal vincula o percentual ao tempo de serviço prestado e não à data em que se completa todos os requisitos para a aposentadoria.

4. Inicialmente, devemos esclarecer que os procedimentos operacionais do Sistema SIAPE não são objeto de deliberação por parte desta Coordenação-Geral. Assim, analisaremos o questionamento do órgão à luz da legislação, com vista a fornecermos subsídios legais, caso haja necessidade, à unidade administrativa desta Secretaria responsável por promover os ajustes sistêmicos, se houver.

5. Para uma melhor análise da questão, faz-se necessário transcrevermos o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998:

“Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput",

acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

6. Para o servidor se aposentar pela regra de aposentadoria supra, deverá cumprir cumulativamente os requisitos previstos nos incisos de I a III do referido artigo ou nos incisos I e II do art. 8º e inciso I do § 1º desse mesmo artigo, ou seja, o servidor somente poderá requerer a sua aposentação a partir do momento que completar todos os requisitos estabelecidos, limitado a 31/12/2003, quando essa norma foi revogada expressamente pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
7. No caso das disposições do inciso II do §1º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não se trata de mais um requisito que o servidor deverá cumprir para fazer jus a aposentação, mas a forma de cálculo dos proventos para os que se aposentarão proporcionalmente.
8. Isto posto, o servidor somente poderá se aposentar com base no art. 8º da EC nº 20, de 1998, se cumprir todos os requisitos estabelecidos por essa regra enquanto se encontrava em vigor, isto é, até 31/12/2003.
9. Nas aposentadorias proporcionais, os proventos terão como valor mínimo o percentual de 70% do valor do cargo efetivo do servidor, sendo acrescido de 5% por ano que exceder o limite estabelecido de tempo de contribuição + adicional, limitado a 100% da remuneração, independentemente da data em que o servidor cumpriu os demais requisitos, limitando-se, também, a 31/12/2003.
10. Destaque-se que esse entendimento é corroborado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio do PARECER/MP/CONJUR/RA/Nº 0089 – 2.4/2005, cópia anexa.
11. Desse modo, corroboramos com o entendimento da CVM de que o servidor fará jus ao acréscimo aos proventos proporcionais por ano de contribuição que supere a soma do tempo mínimo de contribuição + adicional, e não de quando completou cumulativamente todos os requisitos para se aposentar com base no art. 8º da EC nº 20, de 1998. Assim, levando-se em consideração as informações apresentadas pelo órgão, o servidor fará realmente jus à 85% da remuneração e não aos 80% calculados pelo Sistema SIAPE.

12. Em contato com técnico do Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos - DASIS/SRH, obtivemos informação de que a nova gestão detectou a inconsistência relatada e já providenciou a adequação do Sistema SIAPE à metodologia aqui apresentada.

13. Pelo exposto, sugerimos a restituição dos autos à Comissão de Valores Mobiliários, para adotar as providências que julgar necessárias, bem como o envio de cópia do presente expediente ao Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos para, caso entenda pertinente, divulgue no âmbito do SIPEC sobre a adequação da metodologia utilizada pelo Sistema SIAPE para cálculo dos proventos proporcionais, previsto no art. 8º da EC nº 20, de 1998.

14. Com estes esclarecimentos e sugestões, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP.

Brasília, 30 de junho de 2009.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Administrador

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para deliberação.

Brasília, 1º de julho 2009 de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Comissão de Valores Mobiliários e ao Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos desta Secretaria, conforme sugerido no item 13 deste.

Brasília, 1º de julho de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais